SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6255 , DE 24 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a gestão e fiscalização dos convênios de saída no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, os incisos I e II do art. 39 da Lei Ordinária nº 22.257, de 27 de julho de 2016 e, considerando:

- a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Lei Estadual n. 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- o Decreto Estadual 46.319, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências;

- o Plano Estadual de Saúde (PES) 2016-2019, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES/MG) em 12 de dezembro de 2016;

- a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013;

- os princípios norteadores da Administração Pública;

- a necessidade de aprimorar os mecanismos de gerenciamento e fiscalização dos convênios de saída firmados pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde; e

- o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar a execução dos convênios de saída;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer regras relativas à gestão e à fiscalização dos convênios de saída, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, em observância ao disposto no art. 45 do Decreto Estadual 46.319, de 26 de setembro de 2013.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Saúde indicará, em ato do dirigente máximo ou no termo de convênio, o servidor ou a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio de saída.

Art. 2º – Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Fiscal de Convênio: servidor ou equipe designada para acompanhamento da execução do objeto do convênio de saída; e

II – Gestor de Convênio: servidor ou equipe responsável pelo acompanhamento e demais ações gerenciais referentes aos convênios de saída, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas conveniais para garantir a adequada execução do instrumento.

Art. 3º – A execução do convênio de saída será acompanhada e fiscalizada pelo concedente para garantir a regularidade dos atos praticados e da aplicação dos recursos e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na sua execução.

§1º – A designação dos gestores e fiscais deverá recair, preferencialmente, sobre o cargo da estrutura formal da Secretaria de Estado de Saúde.

§2º – As atividades de fiscalização serão exercidas, preferencialmente, por servidor público lotado em Unidade Regional de Saúde.

§3º – Caso a designação seja feita nominalmente, o desempenho das funções deverá recair sobre servidor público com boa reputação ético-profissional e atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do convênio de saída.

§4º – Caso ocorra o desligamento funcional do servidor designado para atuar como gestor ou fiscal, o titular da Subsecretaria correspondente comunicará, formal e imediatamente, à Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais seu substituto, visando à publicação da nova designação.

§5º – Na ausência de designação de servidor ou equipe para atuar como gestor e fiscal, o encargo pelo acompanhamento dos convênios de saída recairá sobre o titular da Unidade Administrativa cujas finalidades e competências institucionais correspondam ao objeto do convênio de saída.

Art. 4º – É vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço, usualmente designado terceirizado, ou de estagiário para executar as funções de gestor e fiscal de convênio.

Parágrafo único – As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias àquelas definidas nos incisos dos artigos 8º e 9º desta Resolução poderão ser executadas de forma indireta,

sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado/estagiário.

Art. 5º – O concedente poderá firmar parcerias, nos termos da legislação vigente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização do convênio de saída.

Art. 6º – O ato administrativo de designação dos gestores e fiscais de contrato deverá conter:

I – a identificação do convênio objeto da gestão e da fiscalização; e

II – o cargo da estrutura formal da Secretaria de Estado de Saúde vinculado à função ou o nome, o cargo e o MASP do servidor público designado.

Art. 7º – É vedada a designação de servidor público para as funções de gestor ou fiscal de convênio que:

I – esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar sob a qualidade de responsável ou indiciado;

II – possua, em seus registros funcionais, punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – tenha sido responsabilizado por irregularidades pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

IV – tenha sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública capitulados no Título XI, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro, na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992;

V – possua relação de parentesco até o terceiro grau, inclusive, com a Administração convenente;

VI – possua interesse pessoal direto ou indireto no resultado do convênio;

VII – possua, com a convenente, relação comercial, econômica, financeira, civil ou trabalhista;

VIII – esteja litigando judicial ou administrativamente com prepostos, gerentes, diretores, proprietários ou sócios da convenente ou respectivos cônjuges ou companheiros, se aplicável;

IX – tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das pessoas indicadas na alínea anterior;

X – possua relação de crédito ou débito com a convenente ou com as pessoas indicadas no inciso VIII;

XI – tenha, por qualquer condição, aconselhado a convenente ou que dela tenha recebido, a qualquer título, honorários, créditos, presentes ou favores; e

XII – apresente, por motivos éticos, impedimentos ao exercício da função com a austeridade exigida pelo interesse público ou, em a exercendo, que comprometam a imagem pública da SES/MG.

Parágrafo único – O servidor que se encontrar em qualquer das situações citadas nos incisos anteriores é considerado impedido de atuar como gestor e fica obrigado a comunicar imediatamente o fato aos seus superiores, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

Art. 8º – Compete ao gestor de convênio:

I – acompanhar as ações referentes ao convênio de saída em andamento;

II – informar ao convenente, desde o primeiro contato, o objetivo do trabalho a ser desenvolvido;

III – orientar a equipe executora do convenente sobre a boa técnica na execução do objeto conveniado;

IV – solicitar ao convenente, por escrito, informações sobre a execução do convênio de saída, sempre que entender necessário;

V – esclarecer eventuais dúvidas do convenente;

VI – analisar os relatórios de monitoramento de metas, justificativas e demais documentos enviados pelo convenente; e

VII – acompanhar o andamento da análise da prestação de contas parcial.

Parágrafo único – As comunicações entre o concedente e o convenente deverão ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

Art. 9º – Compete ao fiscal do convênio de saída:

I – realizar vistoria nos locais de execução do objeto conveniado, durante a vigência do convênio de saída ou após o seu término, munido do documento de identificação funcional;

II – observar a execução das etapas, fases ou atividades referentes ao objeto;

III – produzir relatório de fiscalização, com fotos e, quando o objeto for reforma ou obra, se possível, com coordenadas obtidas via Global Positioning System – GPS; e

IV -– entrevistar pessoas beneficiadas, autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local de execução do convênio de saída, quando for o caso.

Art. 10 – Na fiscalização realizada pelo concedente ou parceiros, nos termos do art. 5º, será assegurada a necessária segregação das funções e serão verificados o regular cumprimento do instrumento de convênio de saída, do plano de trabalho e da legislação vigente.

Art. 11 – O concedente deverá, quando possível, realizar visita nos locais de execução do objeto conveniado para subsidiar o acompanhamento e a fiscalização, especialmente, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto e do alcance das metas.

§1º – O resultado da visita será circunstanciado no relatório de fiscalização, que será enviado ao convenente para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências, no prazo assinalado pelo concedente.

§2º – Após análise da manifestação do convenente de que trata o parágrafo anterior, o relatório de fiscalização poderá ser revisto pelo concedente.

Art. 12 – Nos convênios de saída cujo objeto seja a execução de obra ou que demande conhecimento técnico de engenharia figurará como cogestora a Diretoria de Gestão da Rede Física

(DGRF), nas ações pertinentes à sua competência, conforme previsto em decreto estadual que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG).

Art. 13 – Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas parcial ou impropriedades na execução do convênio de saída vigente, a Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais deverá ser imediatamente comunicada para o cumprimento do disposto no art. 42 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE Nº 004/2015.

Art. 14 – Os modelos de relatório de fiscalização podem ser obtidos no sítio eletrônico do Portal de Convênios de Saída e Parcerias (http://www.sigconsaida.mg.gov.br/convenios/padronizacao).

Art. 15 – O fiscal de convênio e o gestor de convênio exercerão suas atribuições sem receber qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2018.

NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde